



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.847 - ES
(2018/0147897-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO
AGRAVANTE : CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROPRIEDADE DE VALORES. TITULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança, quando o sequestro do bem está devidamente fundamentado e a constrição cautelar decretada visa a resguardar os interesses do processo penal, por haver fundados indícios da participação dos recorrentes em crimes.

II - A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superado após o início da ação penal. No caso dos autos, conforme consignou o eg. Tribunal de origem, em 26/05/2017 a denúncia foi recebida, dando início à instrução criminal.

III - Não há se falar em ilegalidade da r. decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem que manteve medida cautelar de sequestro de valores de um dos acusados, sobretudo quando a propriedade dos bens sequestrados e não liberados não está suficientemente esclarecida, carecendo, desse modo, de prova líquida e certa para a concessão da segurança.

IV - "[...] 4. Ademais, importante frisar a inviabilidade de se examinar o cabimento da justiça gratuita neste momento processual, uma vez que a aferição de miserabilidade jurídica do embargante, além de não prequestionada junto à instância ordinária, dependeria, necessariamente, do revolvimento de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. [...]" (EDcl no AgRg no AREsp 1081540/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/8/2017).

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.847 - ES
(2018/0147897-2)**

AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO
AGRAVANTE : CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO, CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO e CMS – CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 1051-1064, **que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

No presente recurso, os agravantes repisam os argumentos lançadas nas razões do recurso ordinário. Aduzem ofensa à razoabilidade, decorrente do excesso de prazo na manutenção da medida cautelar de sequestro de valores.

Sustentam que “[...] a medida encontra-se em vigor há mais de 05 anos. E isto porque um vez concluída a investigação, decorreram mais de 02 (dois) para que fosse formalizada acusação. Neste período não foi realizada uma diligência sequer. O inquérito simplesmente aguardara em gabinete a manifestação do Ministério Público” (fl. 1.072).

Acrescentam que “Entre a conclusão da investigação e o oferecimento da denúncia dois anos se passaram, sem que neste meio tempo fosse adotado ato de investigação ou requisitada novas diligências, razão que enaltece a ocorrência de mora processual” e, que o “superveniente oferecimento da denúncia não apaga, data venia, o tempo de constrição patrimonial e privação suportados pelo agravante” (fl. 1.072).

Dizem ainda que “por mais processualmente significativa seja o oferecimento da denúncia, tal exercício não apaga o tempo de constrição havido no passado. Ignorar a restrição por longo período imposta ao agravante é, data venia, fechar os olhos para medida tão drástica, comparável, mutatis mutandis, com a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar imposta ao indivíduo” (fl. 1.072).

Argumentam, também, os valores apreendidos no escritório do acusado CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO, localizado em sua residência, não pertencem à sociedade empresária, ora recorrente, CMS, e, sendo assim, *“Tratando-se de propriedade de indivíduo não denunciado, associado à natureza lícita dos objetos apreendidos a restituição, data venia, é medida que se impõe”* (fl. 1.074).

Asseveram que os recorrentes CMS e CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO fazem **jus** a concessão da gratuidade da justiça, porque demonstraram a insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais (fls. 1.074-1.075).

Requerem seja reconsiderada a decisão impugnada ou conhecido e provido o agravo regimental, para que seja a matéria levada à apreciação do Colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.847 - ES
(2018/0147897-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO
AGRAVANTE : CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROPRIEDADE DE VALORES. TITULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança, quando o sequestro do bem está devidamente fundamentado e a constrição cautelar decretada visa a resguardar os interesses do processo penal, por haver fundados indícios da participação dos recorrentes em crimes.

II - A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superado após o início da ação penal. No caso dos autos, conforme consignou o eg. Tribunal de origem, em 26/05/2017, a denúncia foi recebida, dando início à instrução criminal.

III - Não há se falar em ilegalidade da r. decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem que manteve medida cautelar de sequestro de valores de um dos acusados, sobretudo quando a propriedade dos bens sequestrados e não liberados não está suficientemente esclarecida, carecendo, desse modo, de prova líquida e certa para a concessão da segurança.

IV - "[...] 4. Ademais, importante frisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inviabilidade de se examinar o cabimento da justiça gratuita neste momento processual, uma vez que a aferição de miserabilidade jurídica do embargante, além de não prequestionada junto à instância ordinária, dependeria, necessariamente, do revolvimento de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. [...]" (EDcl no AgRg no AREsp 1081540/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/8/2017).*

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merece prosperar.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão proferida às fls. 1051-1064, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob os seguintes fundamentos:

"Razão não assiste aos recorrentes.

No presente recurso ordinário os recorrentes sustentam que o prazo de manutenção do sequestro de valores ultrapassa as barreiras da razoabilidade, e, ademais, a medida cautelar, por sua natureza, não pode perdurar por prazo indeterminado, bem como que os valores apreendidos não pertencem à recorrente CMS – CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA, e, por fim, pugnam pela concessão da assistência judiciária gratuita aos dois últimos recorrentes acima nominados.

O eg. Tribunal **a quo**, ao conceder parcialmente a segurança, assim se manifestou, **verbis**:

'[...] Os dois primeiros impetrantes, pai e filho, foram indiciados pela suposta prática de diversos delitos, a saber: 171,§ 3º, do CPB (estelionato majorado), art. 288, caput, do CPB (associação criminosa), art. 89, da Lei nº 8.666/1993, art. 316,§ 1º, do CPB (excesso de exação), art. 312, do CPB (peculato desvio e apropriação), art. 321, do CPB (advocacia administrativa), art. 328, parágrafo único, do CPB (usurpação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de função pública) e art. 332, do CPB (tráfico de in- todos na forma dos arts. 29 e 69, caput, do CPB.

Nesse contexto, o Eminente Des. Jorge Henrique Valle dos Santos, à época juiz, em Plantão Judiciário, determinou o sequestro de bens dos impetrantes, na data de 26.12.2012.

Em 14.03.2013, solicitaram o levantamento dos bens sequestrados ao Eminente Des. Ronaldo Gonçalves de Souza, relator do inquérito policial à época, em face da existência de indiciados com prerrogativa de foro.

Após requerimento do Ministério Público de arquivamento do inquérito policial tocante aos indiciados com prerrogativa de foro, os autos voltaram ao 1º Grau, entendendo o E. Tribunal Pleno que o requerimento dos impetrantes deveria ser analisado pelo MM. Juiz de Direito de Aracruz.

O pedido dos impetrantes foi novamente realizado em 27.01.2014 (fls. 216/222), mas até a data da impetração do mandado de segurança (23.04.2014), o requerimento ainda não havia sido analisado, o que exatamente ensejou o aviamento do presente writ, alegando as seguintes teses: a) excesso de prazo na manutenção do sequestro, em razão da investigação ter sido finalizada sem perspectiva do oferecimento da denúncia; b) excesso de prazo na retenção dos objetos apreendidos, sem que houvesse ajuizamento de ação penal; c) aplicação do princípio da isonomia para que seja dispensado o mesmo tratamento conferido 'aos demais indiciados, os quais sequer tiveram a constrição de seus bens.

No entanto, nesse íterim, em 2015, houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, tornando prejudicados os argumentos dos impetrantes quanto ao excesso de prazo para ajuizamento da ação penal.

Como se vê, os dois primeiros fundamentos externados no presente mandamus, decorria do excesso de prazo para oferecimento da denúncia e negativa da prestação jurisdicional do Magistrado da 2ª Vara de Aracruz em não analisar o pedido de levantamento do sequestro de bens, de tal sorte que, uma vez oferecida a denúncia e proferida nova decisão determinando o sequestro de bens, os argumentos encontram-se superados.

Outrossim, tocante ao fundamento de malferimento do princípio da isonomia, já que as medidas cautelares patrimoniais não haviam sido aplicadas aos demais indiciados, também encontram-se superadas vez que estas foram estendidas aos 12 (doze) denunciados, consoante é possível observar da decisão colacionada ao writ às fls.450/463.

No entanto, há uma situação peculiar no presente writ, a qual não o torna inteiramente prejudicado.

Após a impetração do writ, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em relação a todos os delitos imputados a Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho, de tal sorte que o impetrante sequer foi arrolado na denúncia oferecida pelo Parquet que subsidiou a ação penal nº 0043929- 95.2012.8.08.0024, tendo o próprio magistrado da 2ª Vara Criminal de Aracruz informado, à fl. 411 que aquele não era parte na aludida ação penal.

Nesse sentido, o impetrante Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se com os bens constritos desde o ano de 2012, ou seja, há aproximadamente 05 (cinco) anos, sem que exista denúncia formalizada em seu desfavor.

Segundo justificativa apresentada pelo MM. Juiz de Direito Ricardo Furtado Chiabai, às fls.450/463, a constrição dos bens do impetrante justificava-se em razão do envolvimento de seu pai no delito, bem como por ter sido indiciado em outros inquéritos policiais, senão vejamos: [...]

No que tange ao pedido constante nas fls. 7.392/7398 - vol. 27, que se refere ao levantamento de sequestro (Item "A") e de restituição de objetos apreendidos (item "B"), formulado por Cláudio Múcio Salazar Pinto e Cláudio Múcio Salazar Pinto Filho, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento, aduzindo "Em que pese ter acolhido o arquivamento parcial em relação a Cláudio Múcio Filho, o pai Cláudio Múcio Salazar foi denunciado pelos delitos do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67 e Art. 288 do Código Penal, sendo a empresa CMS beneficiada diretamente com a prática dos crimes.

Como dito, com base no Art. 1º do Decreto Lei nº 3.240/1941, ficam sujeitas ao sequestro os bens de pessoas indiciadas por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, inclusive terceiros beneficiados (art. 4º), ou por crime definido no Livro II, Título V, VI, VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado, nestes termos, nesse instante, entendo pela manutenção do sequestro dos ditos bens. Ademais, não se pode descuidar que há notícias de que outros inquéritos tramitam perante outras Comarcas pelos mesmos fatos, no bojo dos quais os requerentes também foram iniciados. Sendo assim, indefiro o pleito de fls. 7392/7398.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, é possível observar a existência de outras ações penais referentes à "Operação Der-rama", mas em nenhuma delas o impetrante Cláudio Múcio Salazar Pinto Filho foi arrolado na denúncia, circunstância que não torna mais idônea a justificativa apresentada pelo magistrado da 2ª Vara de Aracruz.

Observa-se que a medida cautelar patrimonial foi determinada com fundamento no Decreto-Lei 3.240/41, o qual disciplina o sequestro de bens diante de crimes contra a Administração Pública. Tamenha foi a proteção conferida ao erário pelo aludido Decreto-Lei que sequer exigiu a origem ilícita dos bens a serem constritos, diferentemente da medida cautelar de sequestro prevista no art. 125, do CPP.

Em que pese o viés protetivo ao erário, o sequestro de bens disciplinado no aludido Decreto-Lei exige a observância de certos requisitos, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41 "para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

O primeiro requisito patentemente não foi demonstrado, na medida em que, se houvesse indícios veementes da responsabilidade do impetrante, o Ministério Público teria ofertado denúncia em seu desfavor, mas, ao revés, pugnou pelo arquivamento do inquérito em face do impetrante.

No entanto, há regra no Decreto-Lei nº 3.240/41 que possibilita que o sequestro recaia sobre bem em poder de terceiros, desde que estes os tenham adquirido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolosamente, ou com culpa grave.

Assim a legalidade do sequestro que recai sobre os bens do impetrante deve ser aferida na sua condição de terceiro. *ia que sequer é parte na ação penal.*

De acordo com o contrato social da empresa, o impetrante Cláudio Mucio Salazar Pinto detinha 90% (noventa) por cento das cotas sociais, ao passo que seu filho, Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho, detinha 10 % (dez por cento).

Tendo em vista que a empresa era utilizada como intermediadora da prática dos aludidos ilícitos, há presunção de que o impetrante Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho conhecia o esquema criminoso ou, ao menos, possuía condições de sabê-lo, na condição de sócio, sobretudo porque a sociedade era formada apenas por ele e seu pai, daí advindo sua culpa grave no recebimento de honorários pela CMS Consultoria Tributária.

Entretanto, não há como fazer a mesma ilação tocante ao valor de 92.595,76 sequestrado em conta pessoal do impetrante, na medida em que não foi demonstrado pelo Ministério Público que se tratava de valores oriundos de contratos firmados com a empresa CMS ou de valores transferidos por seu pai, o que até se tentou realizar com o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário dos impetrantes. Todavia, o magistrado da 2ª Vara Criminal de Aracruz postergou a análise do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal para momento posterior ao recebimento da denúncia.

Recentemente, em 26 05 2017, a denúncia foi recebida, sem que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Aracruz tenha se manifestado a respeito do pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário dos impetrantes.

Assim, não havendo indícios veementes de envolvimento do impetrante Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho, na forma do art. 3º do Decreto -Lei nº 3.240/141, bem como não sendo demonstrada a aquisição dolosa ou com culpa grave do valor constante da sua conta corrente, somado ao fato de não ter sido denunciado em quaisquer das ações penais oriundas da "Operação Derrama", não veio outra saída a não ser determinar o levantamento do valor sequestrado, por constatar que neste ponto há violação do direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho também requer a liberação de: objetos apreendidos na empresa CMS, como pendrive e notebook e CPU. Entendo inviável o atendimento do pleito, haja vista a fase prematura em que se encontra a ação penal. **Todos os bens apreendidos constituem meios de provas para o deslinde do processo e comprovação do possível esquema criminoso de desvio de verbas públicas, por meio da empresa de Consultoria Tributária CMS.**

Há, ainda, o pedido de liberação de valores em pecúnia apreendidos no escritório da CMS, consistentes em R\$ 6.000 (seis mil reais); US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) e US\$ 85,00 (oitenta e cinco euros). Igualmente, não visualizo motivos para deferir o pedido, haja vista que a concessão da ordem de segurança é condicionada a demonstração do direito líquido e certo do impetrante.

A respeito desse tópico, o impetrante apenas alegou que os valores lhe pertenciam, sendo aqueles em moeda estrangeira sobras de viagens para o exterior. No entanto, considerando que os valores encontravam-se na sede da empresa, entendo que paira presunção relativa de que a ela pertenciam, somente podendo ser desconstituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por prova em contrário do impetrante, circunstância não vislumbrada no presente writ.

Por fim, o impetrante Claudio Mucio Salazar Pinto Filho e a CMS Consultoria e Serviços requereram o benefício da gratuidade da justiça.

O entendimento pretoriano pacífico trilha na vereda de que - via de regra - "a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário" (STJ, 1º Turma, REsp nº 1115300/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/08/2009, DJe 19/08/2009).

No entanto, condutor do feito que é, pode o juiz indeferir a pretensão se dos autos aflorarem fundadas razões a infirmar a assertiva de miserabilidade jurídica. De fato, a presunção iuris tantum pode ser elidida por prova em contrário, seja a já constante dos autos, seja a produzida pela parte ex adversa, senão vejamos:

[...]

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).

Com efeito, a orientação jurisprudencial restou consagrada pelo novo Código de Processo Civil, ao prever, no art. 99, §2º, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Verificando que os impetrantes já coligiram aos autos prova documental que, segundo afirmam, é capaz de comprovar a sua alegada condição de miserabilidade, torna-se, evidentemente, despicienda a intimação a que se refere ao art. 99, §2º.

Nesse sentido, o impetrante Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho é profissional autônomo (advogado) é, diante da concessão parcial da segurança, poderá levantar o valor de mais de 90.000,00 (noventa) mil reais, o qual; ressalte-se, não possui natureza alimentar, diante do elástico transcurso de tempo em que permaneceu constrito, sem que o impetrante demonstrasse sua impenhorabilidade, razão pela qual não há falar em miserabilidade jurídica na espécie.

Por fim, tocante ao pedido de gratuidade da pessoa jurídica, já se assentou o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que demonstrem, mediante apresentação de documentos contábeis, sua hipossuficiência financeira.

Na situação em espécie, os impetrantes informaram que após a operação Derrama, a empresa, cuja atividade restringia-se à prestação específica consultoria tributária à municipalidade, não mais firmou vínculo contratual com nenhuma pessoa física jurídica de direito público ou privado, mantendo-se desde então sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação financeira, o que pode ser comprovado por meio da Declaração de Não Movimento/ISS, referente ao ano de 2013.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, pude observar que a situação da empresa continua ativa até a presente data, de sorte que a documentação juntada pela parte não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Por todo o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar o levantamento do valor (R\$ 92.592,76) sequestrado na conta de titularidade de Cláudio Mucio Salazar Pinto Filho, Número Identificador 072013000000101043, Agência 0085, Banestes' (fls. 886-892, grifei).

Nesse sentido, verifico não remanescer aos recorrentes direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança, uma vez que o sequestro do bem arrematado está devidamente fundamentado e a constrição cautelar decretada visa a resguardar os interesses do processo penal por haver fundados indícios da participação dos recorrentes em crimes.

Outrossim, não há falar em violação ao princípio da razoabilidade com fundamento apenas no transcurso do prazo, isto porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, é preciso levar em consideração também outras circunstâncias, máxime o grau de complexidade da ação.

Nada obstante, a jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento no sentido de que a alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superado após o início da ação penal. No caso dos autos, conforme consignou o eg. Tribunal de origem, em 26/05/2017, a denúncia foi recebida, dando início, assim, a instrução criminal.

Sobre o tema colhem-se os seguintes arestos:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de recursos da União repassados mediante convênios.

2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes.

3. Recurso desprovido.' (RMS 36.728/MT, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013, grifei).

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO DE BENS.

1. A decretação do sequestro observou os requisitos previstos no art. 126 do Código de Processo Penal, ficando demonstrada a existência de veementes indícios da origem ilícita dos bens.

Ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via do mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal não evidenciada. Não há violação de direito líquido e certo se o atraso foi justificado pelas peculiaridades da causa, que, no caso, revela-se complexa e com pluralidade de autores. Precedentes.

3. **Oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória. Precedentes.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.' (RMS 29.188/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 06/09/2013, grifei).

Portanto, não há que se falar em excesso de prazo da medida cautelar, se a denúncia foi oferecida e já recebida pelo Juízo competente.

Quanto ao alegado equívoco do eg. Tribunal de origem, ao não autorizar o levantamento dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais), US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) e US\$ 85,00 (oitenta e cinco euros) apreendidos no escritório da recorrente CMS, impossível o acolhimento do pedido nesta via, isto porque o mandado de segurança demanda a presença de direito líquido e certo para a concessão da ordem.

No caso dos autos, os recorrentes alegam que referidos valores não pertenciam ao recorrente, pois não teriam sido apreendidos em seu estabelecimento comercial.

Como bem pontou o Ministério Público Federal, consoante se infere 'do mandado de busca e apreensão e auto de apreensão 012/2013 (fls.89/94), tais valores **foram recolhidos na residência do recorrente** juntamente com outros objetos e não na sede da empresa, como concluíra a decisão recorrida (e-STJ fl. 975)' (fl. 1046).

Ocorre, todavia, que no referido mandado de busca e apreensão (fls. 125-128), consta que na residência dos recorrentes CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO e CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO, funcionava também o escritório daquela, a demonstrar fundadas dúvidas sobre a propriedade tais valores.

Assim, forçoso reconhecer que a propriedade dos valores sequestrados e não liberados pelo eg. Tribunal de Justiça local, não encontra-se suficientemente esclarecida, carecendo, desse modo, de prova líquida e certa para a concessão da segurança.

Finalmente, no tocante ao pedido de **concessão da assistência judiciária gratuita**, o eg. Tribunal de Justiça, conforme se observa dos excertos acima transcritos, denegou a segurança sob o fundamento de que os recorrentes possuem condições econômico-financeiras suficientes para arcar com as custas processuais, de modo que, para rever este entendimento, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via do mandado de segurança e do seu respectivo recurso. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50). REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ.

A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 1.060/50, por esta Corte Superior, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

[...]

2. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no AREsp 534.300/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/03/2018, grifei).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE AFASTADAS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO DECLINADO PELA DEFESA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir pela aptidão descritiva da denúncia ofertada nesta ação penal e pela ausência de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. A denúncia ofertada em desfavor do embargante contém a narrativa do fato ilícito, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ausência de violação do art. 41 do CPP ou aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. O agravo regimental desprovido por esta Corte Superior não contemplava qualquer menção ou pedido de assistência judiciária gratuita em benefício do embargante. Assim, descabida a alegação da defesa de que esta Corte Superior se fez omissa quanto à análise do direito ou não do embargante de ser isentado do dever de pagar as custas processuais decorrentes desta ação penal.

4. Ademais, importante frisar a inviabilidade de se examinar o cabimento da justiça gratuita neste momento processual, uma vez que a aferição de miserabilidade jurídica do embargante, além de não prequestionada junto à instância ordinária, dependeria, necessariamente, do revolvimento de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1081540/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/08/2017, grifei).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. MÉRITO DO RECURSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo quando o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça, sendo este indeferido nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 442.048/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). [...]

4. Considerando que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da ausência de comprovação da real condição financeira, forçoso reconhecer a impossibilidade de reexame do conjunto-fático probatório dos autos a fim de averiguar a existência ou não da hipossuficiência alegada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1494512/ES, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 08/06/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**"

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelos ora agravantes, e de acordo com os motivos expostos na decisão acima transcrita, entendo ser inviável o acolhimento dos pedidos apresentados no mandado de segurança.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0147897-2

AgRg no
RMS 57.847 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121632820148080000 00439299520128080024 024120419627 100140018191
10014001819120140130 121632820148080000 201403438705 24120419627
439299520128080024

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO
RECORRENTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO
RECORRENTE : CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO
AGRAVANTE : CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.